

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 12612/20**Documentos TC 41259/20 e 50881/20*

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Natureza: Denúncia – Termômetros para controle relacionados ao COVID-19

Denunciante: Rodrigo Morais Matos (Vereador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Exercício de 2020. Possíveis irregularidades na aquisição de termômetros para controle relacionado ao COVID-19 por meio da Dispensa de Licitação 014/2020. Empresas que atuaram em vários Municípios do Estado da Paraíba, praticando os mesmos preços impugnados pela Auditoria. Conversão do julgamento em diligências para melhor estudo da matéria, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º) deste Tribunal. Fato não comprovado. Ausência de parâmetro robusto para aferição e comparação de preço. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00159/24**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de denúncia formalizado a partir do Documento TC 41259/20, manejada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre possível irregularidade na aquisição de 10 (dez) termômetros digitais para controle relacionado ao Coronavírus (COVID-19) por meio da Dispensa de Licitação 014/2020, e, nessa assentada, da verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00092/20, que converteu o processo em diligência para aprofundar a análise dos valores envolvidos.

Em síntese (fls. 2/13), o denunciante alegou que o Município adquiriu por meio da dispensa de licitação 014/2020, 10 (dez) termômetros digitais no valor de R\$499,00 a unidade, totalizando R\$4.999,00, junto à empresa ÉRICO RICARDO DE JESUS EIRELI (CNPJ 20.761.240/0001-16), com possíveis indícios de superfaturamento em sua aquisição, a partir de pesquisas realizadas, cujos preços encontrados foram entre R\$139,00 e R\$379,00.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 12612/20

Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 15/17) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Após coleta de documentos e análises, a Auditoria lavrou relatório (fls. 122/125), posicionando-se pela procedência da denúncia e sugerindo a citação da autoridade responsável para apresentar justificativas.

Citado, o gestor apresentou defesa às fls. 135/145.

O denunciante anexou novas pesquisas a partir de aquisições de termômetros pelos Municípios de Bayeux e Boa Vista, onde os preços praticados foram, respectivamente, R\$339,00 e R\$228,00 (Documento TC 50881/20 – fls. 150/158).

A defesa e os novos elementos trazidos pelo denunciante foram analisados pela Unidade de Instrução em relatório de fls. 164/167, no qual concluiu:

Ante o exposto, a Auditoria mantém o entendimento de que a denúncia é procedente e estima a existência de superfaturamento no montante de R\$ 5.144,00. Por fim, em atendimento ao despacho de fls. 162/163, o Órgão de Instrução informa que a nova documentação anexada pelo denunciante não gerou efeito gravoso, uma vez que os preços apresentados são superiores aos inicialmente utilizados na instrução.

O Ministério Público de Contas juntou também uma pesquisa e, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 174/179), pugnou pela:

Ante o exposto, pugna este representante Ministerial pela:

1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia em análise;
2. **COMUNICAÇÃO** de possível sobrepreço na aquisição de termômetros digitais com recursos do SUS, referente ao empenho Nº 2837, pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia - PB em 2020 ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades neste Estado.
3. **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito para que, especialmente nas aquisições de insumos ao combate da COVID-19, dada a natural flutuação de preços decorrente da pandemia, amplie sua pesquisa de preços, preferencialmente utilizando a ferramenta disponibilizada no site deste Tribunal.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Seguidamente, em sessão realizada no dia 15 de setembro de 2020, os membros da Segunda Câmara deste Tribunal, por meio da Resolução Processual RC2 - TC 00092/20, decidiram:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12612/20**, relativos à análise da denúncia manejada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre possível irregularidade na aquisição de 10 (dez) termômetros digitais para controle relacionado ao Coronavírus (COVID-19) por meio da dispensa de licitação 014/2020, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

1) Preliminarmente, CONVERTER o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, ante os fornecimentos indicados com preços excessivos pela Auditoria, envolvendo as empresas **ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI (DENTAL PB)** e **AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (EXCLUSIVE FARMA)** e a atuação de ambas em vários Municípios do Estado da Paraíba, com emprego de recursos próprios e federais, promova um melhor estudo da matéria, através de diligências, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º) deste Tribunal;

2) As diligências devem envolver, **no mínimo**:

2.1) solicitação de informações à Procuradoria Geral e/ou às Promotorias de Justiça, bem como ao Ministério Público Federal, em razão das suas capilaridades por todo o Estado e meios diversificados de captação de provas, sobre a existência e possibilidade de investigação dos fornecimentos realizados com as empresas citadas; e

2.2) solicitação à Secretaria da Receita Estadual sede das empresas e aos Órgãos Federais de controle, como Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Polícia Federal, através de suas unidades no respectivo Estado, sobre a existência de procedimentos em curso ou finalizados, com requerimento das informações produzidas;

3) Outras diligências que a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI entender pertinentes; e

4) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

Os autos foram encaminhados a Unidade Técnica, que confeccionou relatório, fls. 227/231, no qual concluiu:



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20*

“Trata o presente documento de denúncia, protocolada pelo Sr. Rodrigo Morais Matos, em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, acerca de suposta irregularidade na Dispensa de Licitação nº 00014/2020 (Documento TC nº 41153/20) para a aquisição de termômetros digitais.

[...]

Destacamos, ainda, que as aquisições em questão foram realizadas no período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus, em que os municípios de todo o país enfrentavam severos desafios decorrentes do aumento da demanda por serviços médicos, ocorrendo sobrecarga em todos os níveis de atenção do SUS, devido ao grande contingente de pessoas infectadas ou com sintomas da doença que buscavam atendimento nas unidades de saúde, ao mesmo tempo que viam sua capacidade administrativa afetada pelo afastamento de servidores, em razão dos riscos de contágio, ademais, o denunciante não aponta a falta da entrega dos produtos adquiridos, mas tão somente um possível sobrepreço, fato que não pode ser sumariamente admitido como má-fé por parte da administração municipal, levando-se em conta a escassez de produtos e a urgência para entrega dos materiais adquiridos, fatos que indubitavelmente influenciam os valores negociados no mercado, o qual se pauta pelas condições da oferta e da procura, notadamente no período em questão.

Sopese-se, ainda, o diminuto valor do possível dano ao Erário apurado pela Auditoria na quantia de R\$5.144,00 e as verbas utilizadas na aquisição – recursos do SUS, assim, com todas as vênias possíveis, apesar da não realização das diligências sugeridas pelo Relator do feito, porém considerando que restou apresentado documentos que comprovam a efetiva entrega dos bens adquiridos, a exemplo de Notas Fiscais e registros fotográficos, esta Auditoria, se outro não for o melhor juízo, acosta-se ao Parecer do MPC já constante dos autos como forma de deslinde da matéria discutida nos autos.”

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 234/236, opinou no seguinte sentido:

“Destarte, este Parquet de Contas, considerando a incidência de prescrição, entende pela necessária extinção do presente feito, com resolução de mérito, em consonância com o art. 487, II do CPC.”

Agendamento para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 237).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20

Documentos TC 41259/20 e 50881/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, o denunciante alegou que o Município adquiriu por meio da dispensa de licitação 014/2020, 10 (dez) termômetros digitais no valor de R\$499,00 a unidade, totalizando R\$4.999,00, junto a empresa ÉRICO RICARDO DE JESUS EIRELI (CNPJ 20.761.240/0001-16), com possíveis indícios de superfaturamento em sua aquisição (fls. (fls. 11/12). Em seguida, anexou novas pesquisas a partir de aquisições de termômetros pelos Municípios de Bayeux e Boa Vista, onde os preços praticados foram, respectivamente, R\$339,00 e R\$228,00 (fls. 150/158).

A Auditoria, em primeira análise (fl. 124) e em relação aos termômetros digitais objeto da denúncia, não considerou a pesquisa de preço apresentada pelo gestor (fls. 83/88), e concluiu que haveria superfaturamento na compra de acordo com a pesquisa realizada no site Mercado Livre.com.br:

Além da pesquisa apresentada pelo denunciante (fls. 02/10), esta Auditoria encontrou o termômetro adquirido pela Prefeitura a um custo unitário de apenas R\$ 189,90, conforme imagem a seguir:

Novo - 5 vendidos

Termômetro Digital Laser Infravermelho Medidor Febre Testa

R\$ 189⁹⁰

Estoque disponível

Enviando normalmente

12x R\$ 18⁵⁴

VISA

Ver os meios de pagamento

Frete grátis

Chegará entre os dias 17 e 21 de julho

Ver mais opções

Devolução grátis

Você tem 30 dias a partir do recebimento

Saiba mais

https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1555985778-termometro-digital-laser-infravermelho-medidor-febre-testa-JM?quantity=1#reco_item_pos=0&reco_backend=machinalis-seller-items-pdp&reco_backend_type=low_level&reco_client=vip-seller_items-above&reco_id=53538fb9-943d-4833-9230-7c9eac0890df



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

A Auditoria (fls. 122/123), também apontou a realização de compra anterior com valores que estariam acima do preço praticado, mais uma vez com base em pesquisa no site Mercado Livre:

Inicialmente, a Auditoria verificou que, além da aquisição relatada na denúncia (empenho nº 3669, de 01/07/2020), foram adquiridos outros sete termômetros digitais em 20/05/2020 através do empenho nº 2837. Sendo assim, o Órgão Técnico solicitou o envio de documentação acerca das duas aquisições no processo de acompanhamento (Processo TC nº 0399/20), sendo atendida conforme cópia da documentação anexada às fls. 22/121.

Em que pese o denunciante não citar especificamente a primeira aquisição, o objeto é idêntico ao informado na denúncia. Conforme documentos anexados (fls. 23/67), foi realizada a aquisição de sete termômetros com valor unitário de R\$ 620,00 (empenho nº 2837 - AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA) destinados às UBS do município. De acordo com a nota fiscal (fls. 25) e registro fotográfico apresentado (fls. 37/44) trata-se de termômetro infravermelho digital do fabricante QQZO (modelo TF-600).

A contratada ofertou o menor preço, de acordo com pesquisa de preços com três empresas (fls. 28/30), apesar de não informar o fabricante do termômetro. O gestor também anexou cotação realizada na internet (fls. 31/34,) para termômetros infravermelhos realizada em 20/05/2020, sendo apresentados preços que variavam de R\$ 170,00 a R\$ 1.190,00, sendo que nenhum dos produtos pesquisados corresponde ao modelo adquirido pela prefeitura.

Em pesquisa realizada em 13/07/2020, esta Auditoria encontrou o termômetro adquirido pela Prefeitura a um custo unitário de apenas R\$ 138,23, conforme imagem a seguir:



Novo - 2 vendidos

**Sem Contato Termômetro
Infravermelho Termômetro
Testa Digi**

R\$ 138²³

Estoque disponível

12x R\$ 11⁵² sem juros



Ver os meios de pagamento

Frete internacional grátis

Chegará entre os dias 3 e 17 de agosto da China.

Sem custos de importação

Quantidade: 1 unidade (200 disponíveis)

https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1547104809-sem-contato-termometro-infravermelho-termometro-testa-digi-JM?quantity=1#position=14&type=item&tracking_id=caf38120-858b-49bc-87d4-10b0a06611fc



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Observa-se que se trata de aquisição internacional com prazo de entrega superior a 30 dias. Desta forma, considerando a época da data de aquisição e da disponibilidade para pronta entrega, é razoável a existência de um preço superior ao pesquisado. Entretanto, o preço praticado foi quatro vezes maior que o valor encontrado por esta Auditoria, indicando a existência de superfaturamento.

Em sua defesa, o gestor alegou que (fls. 136/137): (1) a aquisição dos termômetros foi feita dentro da legalidade, seguindo todos os princípios da administração pública, em especial, o princípio da transparência; (2) em decorrência do momento da pandemia, o produto se encontrava escasso no mercado; e (3) foram realizadas pesquisas em internet e diretamente em fornecedores, sagrando-se vencedora a empresa que apresentou a melhor proposta. Ao final, apresentou contratos celebrados pelos Municípios de Monteiro e São João do Cariri, em que os valores se aproximavam dos valores contratados.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento (fl. 166):

No início da pandemia, efetivamente ocorreu uma procura maior dos insumos relacionados ao seu combate, a exemplo de álcool em gel, máscaras, respiradores, oxímetros e termômetros. Em conformidade com o argumento do defendente, a primeira aquisição, em virtude da Lei da Oferta e da Procura, deveria ter um valor maior. Entretanto, em julho a situação estava mais estável e conseqüentemente os preços de mercado deveriam ser menores. Observa-se que os preços praticados nas aquisições de Santa Luzia foram os maiores da tabela apresentada.

Conforme destacado no relatório inicial, as pesquisas realizadas pela Auditoria levaram em consideração o fabricante e modelo dos produtos adquiridos.

Para o primeiro caso, o preço de R\$ 138,23 corresponde à aquisição internacional com prazo de entrega superior a 30 dias. Neste caso, considerando a época da data de aquisição e da disponibilidade para pronta entrega, o Órgão de Instrução utiliza o preço de aquisição de Boa Vista como referência.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Em relação a esta compra a Auditoria calculou em R\$2.890,00 o superfaturamento, considerando como preço de referência unitário o valor de R\$210,00, obtido a partir da aplicação de um “ágil” de 10% em cima de um valor obtido no sistema mercado livre, de R\$ 189,90 (fl. 124).

Com todas as vênias ao zeloso órgão técnico desta Corte, é de se reconhecer que a pesquisa realizada para determinação do valor parâmetro para cálculo de superfaturamento foi deveras limitada, afinal considerou apenas um fornecedor, cadastrado na ferramenta mercado livre, desacompanhado de importantes informações como credibilidade, localização, tempo de entrega.

Em uma tentativa de obter maior segurança a respeito da dívida imposta pela denúncia, este Parquet utilizou a ferramenta Pesquisa de Preços, disponibilizada por este Tribunal em seu site de internet.

Para tanto, promoveu a investigação utilizando como parâmetro alguns termômetros digitais, com medição sem contato, vendidos na Paraíba entre as datas de 01/06/2020 e 31/07/2020. Como se verifica no anexo, a ferramenta não continha dados suficientes de preços praticados para órgãos públicos, porém os preços para pessoas físicas e jurídicas foram maiores que os indicados pela Auditoria, sendo de respectivamente R\$ 349,43 e 242,88.

Estes dados demonstram que a média de preços calculada para pessoa física não difere de forma relevante do valor de aquisição dos produtos pela Prefeitura. Saliente-se que a compra realizada pela edilidade, de apenas 10 unidades, não possui escala para que se imagine a aplicação de um desconto razoável.

Com efeito, a verificação de excesso de preços revela-se bem demonstrada quando se tem em mãos a média dos valores efetivamente encontrados no mercado, especialmente no mercado local ou regional. O que não foi o caso dos autos que, como já mencionado, tomou como valor aceitável a aplicação de um percentual em cima de um único valor encontrado no site mercado livre”.

Ao final, complementou que:

“Não se está a dizer que não ocorreu superfaturamento na compra dos termômetros, mas que, a partir das informações contidas nos autos, não se pode afirmar sua existência para determinação de imputação de débito. Considerando, especialmente, todo o contexto de pandemia e flutuação de preços, um julgamento neste sentido implicaria em bases de provas mais robustas e determinantes”.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Após a realização das diligências determinadas na Resolução Processual RC2 - TC 00092/20, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 228/230, apresentou a seguinte análise:

“Retornando os autos à DIAFI, as diligências sugeridas foram solicitadas (fls. 219/225) e, dentro do rito processual deste Sinédrio de Contas, encaminhadas à Presidência por e-mail, por volta do dia 06/11/2020, tendo em vista tratar-se de solicitações encaminhadas à diversas autoridades, inclusive em estados circunvizinhos, todavia, em função das dificuldades enfrentadas pela pandemia, inclusive o trabalho remoto adotado à época de forma inicial, terminou prejudicando o cumprimento da RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00092/20, não existindo elementos processuais capazes de confirmar o envio, ou não, por parte da Presidência do TCE, das solicitações realizadas pela DIAFI, comprometendo assim, as diligências propostas pelo Relator do feito.

Anota-se, todavia, que tomando por base o exercício de 2020, foram apresentadas a esta Casa, pelo mesmo denunciante, além da presente, outras seis denúncias, a saber.

Processo 09342/20 – julgada improcedente.

Processo TC 09821/20 - julgada improcedente. Processo TC 12172/20 - julgada improcedente.

Processo TC 13219/20 - julgada improcedente.

Processo TC 14066/20 - julgada improcedente.

Processo TC 14067/20 – julgada parcialmente procedente, sem repercussões em vista das providências adotadas pelo denunciado.

Destacamos, ainda, que as aquisições em questão foram realizadas no período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus, em que os municípios de todo o país enfrentavam severos desafios decorrentes do aumento da demanda por serviços médicos, ocorrendo sobrecarga em todos os níveis de atenção do SUS, devido ao grande contingente de pessoas infectadas ou com sintomas da doença que buscavam atendimento nas unidades de saúde, ao mesmo tempo que viam sua capacidade administrativa afetada pelo afastamento de servidores, em razão dos riscos de contágio, ademais, o denunciante não aponta a falta da entrega dos produtos adquiridos, mas tão somente um possível sobrepreço, fato que não pode ser sumariamente admitido como má-fé por parte da administração municipal, levando-se em conta a escassez de produtos e a urgência para entrega dos materiais adquiridos, fatos que indubitavelmente influenciam os valores negociados no mercado, o qual se pauta pelas condições da oferta e da procura, notadamente no período em questão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20

Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Sopese-se, ainda, o diminuto valor do possível dano ao Erário apurado pela Auditoria na quantia de R\$ 5.144,00 e as verbas utilizadas na aquisição – recursos do SUS, assim, com todas as vênias possíveis, apesar da não realização das diligências sugeridas pelo Relator do feito, porém considerando que restou apresentado documentos que comprovam a efetiva entrega dos bens adquiridos, a exemplo de Notas Fiscais e registros fotográficos, esta Auditoria, se outro não for o melhor juízo, acosta-se ao Parecer do MPC já constante dos autos como forma de deslinde da matéria discutida nos autos.”

O Ministério Público de Contas, fls. 234/235, entendeu que:

No caso em apreço, excepcionalmente, deu-se a prescrição intercorrente mesmo antes do apontamento deste processo nesta Procuradoria.

Senão vejamos: com o advento da Resolução Administrativa RA-TC nº. 02/2023 deste Tribunal de Contas, que regula a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento, no âmbito desta Corte, esta estabeleceu as seguintes regras para a prescrição intercorrente (trienal):

Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*
- II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;*
- III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;*
- IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;*
- V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano pelo Tribunal, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, comunicado pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*
- VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*

Art. 5º. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação, intimação, inclusive por edital;*
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- III - por qualquer ato inequívoco de solução consensual;*
- IV - pela decisão recorrível.**



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Com arrimo nestas regras, de fato, vislumbra-se que há um lapso temporal superior a 3 anos, sem qualquer causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva, desde a exaração da Resolução Processual RC2 TC 00092/20, emitida na assentada da sessão da 2ª Câmara Deliberativa do dia 15 de setembro de 2020. Esta decisão (recorrível) interrompeu o prazo prescricional por força do inciso IV do art. 5º da RN TC 02/2023, acima reproduzido.

Saliente-se, por fim, por mera exegese (posto qualquer marco que se escolha neste momento já teria decorrido 3 anos), que, embora o sistema “tramita” indique que a solicitação de informações por meio de memorando é causa interruptiva de prescrição – que, assim, dali recomençaria –, este ato não se enquadra no que considera “ato inequívoco de apuração do fato” (inciso II). A solicitação de informações não se subsume a norma, posto não se tratar de ato inequívoco de apuração, como seria uma inspeção in loco ou um levantamento cotejando achados de auditoria. Além disso, a mera solicitação de informações poderia transmudar-se em engenho para artificialmente recomençar a prescrição inúmeras vezes, o que não se coaduna com o espírito da norma.

Assim, vislumbra-se que há um lapso temporal superior a 3 anos, sem qualquer causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva, cujo termo ocorreu em 15/09/2023, tendo ocorrido a prescrição trienal, portanto, mesmo antes da entrada deste processo para análise ministerial.”

Analisando o caso, vê-se que dispositivos da Lei Nacional 13.979, de 06/02/2020, editada para disciplinar as medidas que poderiam ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com as alterações da Medida Provisória 926, de 20/03/2020, vigentes ao tempo das aquisições (20/05 e 01/07/2020), especificamente sobre as oscilações dos preços do mercado, disciplinavam:

Art. 4º-E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Após as aquisições aqui tratadas foi editada a Lei Nacional 14.035, de 11/08/2020, cujos dispositivos ganharam novos contornos, notadamente previram as aquisições sem contrato e incluíram a necessidade de prova de negociação com o fornecedor, bem como de fundamentação sobre a variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20

Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

A Lei 14.035, de 11/08/2020 não se aplica no presente caso, porquanto editada posteriormente às aquisições, sublinhe-se.

No ponto, em relação aos 10 (dez) termômetros digitais no valor de R\$499,00 a unidade, totalizando R\$4.999,00, adquiridos junto à empresa ÉRICO RICARDO DE JESUS EIRELI (CNPJ 20.761.240/0001-16), como bem ponderou o Ministério Público de Contas, não se vislumbram parâmetros robustos para indicar superfaturamento dos equipamentos adquiridos.

Além do mais, para que seja realizado o comparativo de preços entre equipamentos, deve-se investigar a fundo as suas características mínimas, bem como a descrição completa e complementar do item a ser adquirido. A título de exemplo:

TERMÔMETRO DIGITAL SEM CONTATO (INFRAVERMELHO) - Instrumento digital portátil, com emissividade ajustável de no mínimo 0.1 ~ 1, mira laser (classe II), LCD de 3 1/2 dígitos, resolução de no mínimo 0.5 C / 1 C ou 1 F, precisão básica mínima de 2% ou 2 C, congelamento de leitura, desligamento automático, registro de máximo e mínimo, alarme para temperatura alta e baixa e campo de visão de 10:1. Com realização de medidas de temperatura na faixa de -30°C a 550°C ou -22°F a 1022°F, com uso do sistema de medida por irradiação.

Conforme se pode observar às fls. 116 a 119, o equipamento adquirido pelo Município foi o seguinte:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20



De posse das características do aparelho, em uma breve consulta a uma loja conhecida no mercado, encontra-se o preço superior ao contratado pelo Município:

Nossas lojas | Tenha sua loja | Regulamentos | Acessibilidade | Guia de segurança | Atendimento | Compre pelo Tel: 0800 773 000

magalu procure por código, nome, marca... Bem-vindo! Entre ou cadastre-se

Todos os departamentos | Ofertas do dia | Celulares | Móveis | Eletrodomésticos | Tv e Vídeo | Informática | Saldão | Netshoes | Cartão Luiza

Recém Chegados > No Magalu

Termômetro de testa infravermelho sem contato facial - Thermometer

Código djefb7fbk0 | [Ver descrição completa](#) | [Thermometer](#)

★★★★★ [Avaliar produto](#)

Vendido por [Garfo & Cia](#)
Entregue por [magalu](#)

por R\$ **614,25**
em 10x de R\$ 61,43 sem juros

[Mais formas de pagamento](#)

[Adicionar à sacola](#)

Consultar prazo e valor do frete

00000-000 [Não sei o CEP](#)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20

Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Também, por semelhança visual nas características, e em consulta a empresas conhecidas no mercado como EXTRA, PONTOFRIO e CASA BAHIA, o equipamento também se apresenta por preço semelhante ao fornecido:

		
Termômetro Digital Infravermelho	Termômetro Digital Infravermelho	Termômetro Digital Infravermelho
R\$ 498,00 ou 10x de R\$ 49,80	R\$ 498,00 ou 10x de R\$ 49,80	R\$ 498,00 ou 10x de R\$ 49,80
Ver detalhes ▾	Extra Ir à loja	Pontofrio Ir à loja
Ver detalhes ▾	Casas Bahia Ir à loja	Ver detalhes ▾

Outros fatores devem ser considerados quanto ao fornecedor como a credibilidade, a localização, o tempo de entrega, a garantia e que o equipamento esteja certificado de originalidade.

Além do mais, no período das aquisições, maio a julho, deve-se levar em consideração que a alta de preço foi influenciada claramente pela acentuada procura pelo equipamento (Termômetro Clínico Digital Infravermelho) em decorrência da pandemia de coronavírus. O próprio Ministério da Saúde, através da PORTARIA 1.565, de 18/06/2020, tornou obrigatória a aferição de temperatura pelos estabelecimentos. O governo Federal, diante da situação de escassez e aumento da procura, tomou medidas para viabilizar a aquisição dos equipamentos, como por exemplo, a redução de impostos:

D IstoÉ Dinheiro

Governo reduz a zero IPI sobre termômetro digital - ISTOÉ ...

Interesse do investidor pelo Assaí faz GPA disparar quase 15% na Bolsa · Negócios 07:32 ...
Governo reduz a zero IPI sobre termômetro digital. Estadão Conteúdo ... Veja também. +
T-Cross ganha nova versão PCD; veja preço e fotos ... + Remédio barato acelera recuperação
19 de mai. de 2020

Portanto, são diversas variáveis que podem ser levadas em consideração, neste caso específico, não se tratando de situação dentro da normalidade.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Consultando o Sistema SAGRES, verifica-se que o mesmo fornecedor, contratou com diversos Município do Estado da Paraíba, em que o preço praticado foi o mesmo para o Município de Santa Luzia.

Município de Juripiranga

NE 1297, no valor de R\$1.497,00, para aquisição de três equipamentos. Dispensa 025/2020:

0001297	08/06/2020	06-Junho	20.761.240/0001-16	ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI	R\$ 1.497,00	R\$ 1.497,00
Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico				
Nº do Empenho: 0001297	Função: 10 - Saúde	Fornecedor: ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI				
Data de Empenho: 08/06/2020	Subfunção: 301 - Atenção Básica	CPF/CNPJ: 20.761.240/0001-16				
Unidade	Programa: 0023 - Atencao Basica de Saude	Valor que se empenha para fazer face as despesas com fornecimento de 03 (três) Termometro Infra Vermelho, destinados as atividades de combate e prevencao do covid-19, nas UBS,s (Unidade Basica de Saude) do Municipio de Juripiranga-PB, conform emenda incremento ABS/2020.				
Orçamentária: Não informado	Ação: 2033 - Manut.das Ativ.do Piso de Atencao					
Elemento de Despesa:						

NE 1296, no valor de R\$998,00, para aquisição de dois equipamentos:

0001296	08/06/2020	06-Junho	20.761.240/0001-16	ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI	R\$ 998,00	R\$ 998,00
Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico				
Nº do Empenho: 0001296	Função: 10 - Saúde	Fornecedor: ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI				
Data de Empenho: 08/06/2020	Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	CPF/CNPJ: 20.761.240/0001-16				
Unidade	Programa: 0023 - Atencao Basica de Saude	Valor que se empenha para fazer face as despesas com fornecimento de 02 (dois) Termometro Infra Vermelho, destinados as atividades de combate e prevencao do covid-19, na Unidade Mista de Saude do Municipio de Juripiranga-PB, conforme emenda incremento daassistência hospitalar e ambulatorio 2020.				
Orçamentária: Não informado	Ação: 2105 - Manut Ativ Prog Teto Munic da Media Alta Complexidade					

Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga	00025/2020	aquisição de termômetro digital laser infravermelho testa febre especificamente de 05 cinco unidades de forma emergencial destinados e uso nas tarefas dos profissionais das unidades básicas de saúde e unidade mista do município de juripiranga pb no combate ao covid-19 através de dispensa com o fundamento proposto no artigo 24 inciso iv da lei no 8666/93 c/c com o que dispõe o art 4º da lei 13979/2020	2.495,00	36121/20	04/Jun/2020
---	------------	---	----------	----------	-------------

^a Fonte: Sistema Tramita/TCE-PB



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20

Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Dados Gerais	Licitação	Tramitações	Propostas da Licitação	Contratos/Aditivos	Anexos/Apensados	Autos Eletrônicos	Outros Arquivos	Relacionados	
Valor da Proposta		Proponente						Situação	
R\$ 2.495,00		ERICO RICARDO DE JESUS - CNPJ: 20.761.240/0001-16						Vencedora	
R\$ 2.625,00		In-Dental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalar Ltda - CNPJ: 07.788.510/0001-14						Perdedora	
R\$ 2.750,00		Dental Conceito Comercio de Produtos Odontologicos Medicos E Hospitalares Eireli - Epp - CNPJ: 29.084.363/0001-34						Perdedora	

Município de Cuitegi

NE 433, no valor de R\$1.497,00, para aquisição de três equipamentos:

✓ 0000433	02/06/2020	06-Junho	20.761.240/0001-16	ERICO RICARDO DE JESUS 221774...	R\$ 1.497,00	R\$ 1.497,00
Dados do empenho	Classificação funcional-programática		Informações do Histórico			
Nº do Empenho:	Função: 10 - Saúde		Fornecedor: ERICO RICARDO DE JESUS 22177405807			
0000433	Subfunção: 301 - Atenção Básica		CPF/CNPJ: 20.761.240/0001-16			
Data de Empenho:	Programa: 0004 - ATENCAO A SAUDE DO CIDADAO		VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA PARA PAGTO REF. A AQUISICAO DE 03 (TRÊS) TERMOMETROS INFRA VE CONSTANTE NA NOTA FISCAL Nº 000.000.023 ANEXA, DESTINADOS A ACOES DE COMBATE AO COVID19 DESTE MUNICIPIO.			
02/06/2020	Ação: 2054 - MANUTENCAO DO PROGRAMA ATENCAO BASICA -					
Unidade Orçamentária:	Não informado					
Elemento de Despesa:	PAB/FIXO					

Município de Belém

NE 1151, no valor de R\$998,00, para aquisição de dois equipamentos:

✓ 0001151	15/06/2020	06-Junho	20.761.240/0001-16	Erico Ricardo de Jesus	R\$ 998,00	R\$ 998,00	f
Dados do empenho	Classificação funcional-programática		Informações do Histórico				
Nº do Empenho:	Função: 10 - Saúde		Fornecedor: Erico Ricardo de Jesus				
0001151	Subfunção: 301 - Atenção Básica		CPF/CNPJ: 20.761.240/0001-16				
Data de Empenho:	Programa: 2011 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DA SECRETARIA DE		Importancia empenhada para o pagamento pelo fornecimento de material (TERMOMETRO DIGITAL DE TESTA INFRAVERMELHO) para serem utilizados pelas equipes dos profissionais de saude para diagnostico de sintomas do Coronavírus (COVID 19), através da Secretaria de Saude do Fundo Municipal de Saúde, deste Município, conforme comprovante anexo.				
15/06/2020	Unidade						
Orçamentária:	Ação: 2065 - Manutenção dos						



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Município de São João do Cariri

NE 1775, no valor de R\$4.990,00, para aquisição de dez equipamentos:

Nº do Empenho	Data ↓	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
0001775	20/07/2020	07-Julho	20.761.240/0001-16	ERICO RICARDO DE JESUS	R\$ 4.990,00	R\$ 4.990,00	R\$
Dados do empenho Nº do Empenho: 0001775 Data de Empenho: 20/07/2020 Unidade Orçamentária: Não informado		Classificação funcional-programática Função: 10 - Saúde Subfunção: 301 - Atenção Básica Programa: 2026 - PREVENCAO E CONTROLE		Informações do Histórico Fornecedor: ERICO RICARDO DE JESUS CPF/CNPJ: 20.761.240/0001-16 IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELA AUISICAO DE 10 TERMOMETROS INFRA VERMELHO, DESTINADOS AOS SERVIDORES QUE ESTAO A FRENTE DA ZONA DE COMBATE E PREVENCAO DO COVID19 (CORONAVIRUS), NO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI PB, CONFORME DISPENSA Nº 25/2020.			

Município de Mulungu

NE 3732, no valor de R\$4.990,00, para aquisição de dez equipamentos:

Nº do Empenho	Data ↓	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor
0003732	17/06/2020	06-Junho	20.761.240/0001-16	ERICO RICARDO DE JESUS	R\$ 4.990,00	R\$ 4.990,00	
Dados do empenho Nº do Empenho: 0003732 Data de Empenho: 17/06/2020 Unidade Orçamentária: Não informado Elemento de Despesa: 30 - Material de Consumo		Classificação funcional-programática Função: 10 - Saúde Subfunção: 301 - Atenção Básica Programa: 2005 - ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE PARA TODOS Ação: 2025 - MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - PAB FIXO-BLATB		Informações do Histórico Fornecedor: ERICO RICARDO DE JESUS CPF/CNPJ: 20.761.240/0001-16 IMPORTANCIA EMPENHADA PARA GARANTIR PAGAMENTO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE INFRA VERMELHO DESTINADO PARA O COMBATE E ENFRENTAMENTO DO COVID-19 NESTE MUNICIPIO.CONFORME ANEXO.			

Município de Barra de São Miguel

NE 2664, no valor de R\$1.996,00, para aquisição de quatro equipamentos:

Nº do Empenho	Data ↓	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor
0002664	04/06/2020	06-Junho	20.761.240/0001-16	ERICO RICARDO DE JESUS	R\$ 1.996,00	R\$ 1.996,00	R\$ 1.996,00
Dados do empenho Nº do Empenho: 0002664 Data de Empenho: 04/06/2020 Unidade Orçamentária: Não informado Elemento de Despesa: 30 - Material de Consumo		Classificação funcional-programática Função: 10 - Saúde Subfunção: 301 - Atenção Básica Programa: 0019 - ATENDIMENTO BASICO DE SAUDE Ação: 2035 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PAB FIXO		Informações do Histórico Fornecedor: ERICO RICARDO DE JESUS CPF/CNPJ: 20.761.240/0001-16 AO VALOR QUE ORA SE EMPENHA P/ ATENDER DESPESA COM AO FORNECIMENTO DE MATERIAL TERMOMETRO INFRA VERMELHO DESTINADOS AS BARRAIRAS SANITARIAS EM COBATE AO COVID 19 DESTA MUNICIPIO.			



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

NE 2663, no valor de R\$499,00, para aquisição de um equipamento:

Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado
✓ 0002663	04/06/2020	06-Junho	20.761.240/0001-16	ERICO RICARDO DE JESUS	R\$ 499,00	R\$ 499,00

Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico
Nº do Empenho: 0002663	Função: 10 - Saúde	Fornecedor: ERICO RICARDO DE JESUS
Data de Empenho: 04/06/2020	Subfunção: 301 - Atenção Básica	CPF/CNPJ: 20.761.240/0001-16
Unidade Orçamentária: Não informado	Programa: 0019 - ATENDIMENTO BASICO DE SAUDE	AO VALOR QUE ORA SE EMPENHA P/ ATENDER DESPESA COM AO FORNECIMENTO DE MATERIAL TERMOMETRO INFRA VERMELHO DESTINADOS AS BARRAIRAS SANITARIAS EM COBATE AO COVID 19 DESTA MUNICIPIO.
Elemento de Despesa: 30 - Material de Consumo	Ação: 2035 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PAB FIXO	

Município de Alcantil

NE 1907, no valor de R\$1.996,00, para aquisição de quatro equipamentos:

Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
✓ 0001907	05/06/2020	06-Junho	20.761.240/0001-16	ERICO RICARDO DE JESUS	R\$ 1.996,00	R\$ 1.996,00	R\$

Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico
Nº do Empenho: 0001907	Função: 10 - Saúde	Fornecedor: ERICO RICARDO DE JESUS
Data de Empenho: 05/06/2020	Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	CPF/CNPJ: 20.761.240/0001-16
Unidade Orçamentária: Não informado	Programa: 1008 - SAUDE COM HUMANIZACAO E QUALIDADE DE VIDA	Valor que se empenha para fazer face a despesa com aquisicao de Termometros InfraVermelho destinado as atividades de Combate ao COVID19, junto a Secretaria de saude deste municipio.
Elemento de Despesa: 30 - Material de Consumo	Ação: 2027 - DESENVOLVIMENTO DE ACOES DA MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC	

E mais, pesquisa realizada pelo Município de Goiana-PE, disponível no endereço eletrônico http://goiana.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Dispensa-25_2020.pdf, apresenta preços próximos aos contratados pela Prefeitura de Santa Luzia, realizada no período da aquisição:



GLORIA DO GOITÁ, 15 DE ABRIL DE 2020

À
Prefeitura municipal de Goiana - PE
Secretaria de saúde
ref. Orçamento

Qtda	Und	Produto	Marca	P.Unit.	P.Total
40	Und	Termometro de testa infra vermelho	Taive	R\$ 550,00	R\$ 22.000,00

condições de pagamento: a vista
entrega imediata

Frete: CIF



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20



Gloria do Goitá, 15 de abril de 2020

À
Prefeitura municipal de Goiana - PE
Secretaria de saúde
ref. Orçamento

Qtda	Und	Produto	Marca	P.Unit.	P.Total
40	Und	Termometro de testa infra vermelho	Talve	R\$ 650,00	R\$ 26.000,00

condições de pagamento: a vista

Frete: CIF



polohospitalar@hotmail.com

POLO HOSPITALAR LTDA
CNPJ:13.742.015/0001-77
Rua: Agostinho Branco, nº 163, Bairro: Heliópolis, Garanhuns-PE

A
Prefeitura municipal de Goiana - PE

Item	Descrição	Unidade	Quant	Valor Unitário	Valor Total
1	Termometro de testa infra vermelho Marca Talve	UNID	40	R\$ 715,52	R\$ 28.620,80

R\$ 28.620,80

Portanto, ante à ausência robusta de parâmetros, a denúncia se mostra improcedente.

Em relação ao item apontado pela Auditoria relacionado à aquisição de sete termômetros com valor unitário de R\$620,00 (empenho 2837) junto à empresa AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 32651599000110), destinados às Unidades Básicas de Saúde do Município de Santa Luzia, a Auditoria adotou como parâmetro a seguinte pesquisa de preço junto ao site mercadolivre.com.br:



Nova - 2 vendidos

**Sem Contato Termômetro
Infravermelho Termômetro
Testa Digi**

R\$ 138²³

Estoque disponível

12x R\$ 11⁵² sem juros

VISA

Ver os meios de pagamento

Frete Internacional grátis

Chegará entre os dias 3 e 17 de agosto da China.

Sem custos de importação

Quantidade: 1 unidade (200 disponíveis)

https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1547104809-sem-contato-termometro-infravermelho-termometro-testa-digi-_JM?quantity=1#position=14&type=item&tracking_id=aaB38120-858b-49be-87d4-10b0a06611fe



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20

Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Conforme documentos de fls. 35/42, o equipamento adquirido possui a seguinte configuração:

TERMOMETRO INFRA-VERMELHO DIGITAL SEM CONTATO TF-600 THERMOMETER NON-CONTACT INFRARED



- **Alta precisão** - termômetro para bebês com o novo algoritmo e chip sensor para melhorar a precisão clínica da precisão. Tempo de medição: =2s.
- **° C / ° F** - Você pode modificar os parâmetros de configuração para se adaptar ao sistema de medição de temperatura médica em diferentes países e converter entre si usando Celsius e Fahrenheit.
- **Sem contato** - O termômetro infravermelho evita o contato com a pele, mede a temperatura do bebê com mais segurança e conveniência.
- **Visor LCD** - O LCD de tela grande, com luz de fundo branca, pode ser exibido sob qualquer luz. Medição com um botão, operação simples e conveniente.
- **Amplamente aplicável** - A temperatura do corpo humano pode ser medida: adultos, crianças, bebês e crianças pequenas. Memória automática de 32 conjuntos de medidas.
- **High accuracy** - baby thermometer with new algorithm and sensor chip to improve clinical accuracy of accuracy. Measurement time: =2s.
- **° C / ° F** - You can modify the configuration parameters to adapt to the medical temperature measurement system in different countries and convert between them using Celsius and Fahrenheit.
- **Non-contact** - The infrared thermometer prevents contact with the skin, measures the baby's temperature more safely and conveniently.
- **LCD display** - The large screen LCD, with white backlight, can be displayed in any light. One-button measurement, simple and convenient operation.
- **Widely applicable** - The temperature of the human body can be measured: adults, children, babies and young children. Automatic memory of 32 sets of measures.

Em relação a este item, novamente a pesquisa de preço utilizada pela Auditoria não trouxe parâmetros robustos para dar suporte à mácula apontada. Como bem apontou o Ministério Público de Contas, “a pesquisa realizada para determinação do valor parâmetro para cálculo de superfaturamento foi deveras limitada, afinal considerou apenas um fornecedor, cadastrado na ferramenta mercado livre, desacompanhado de importantes informações como credibilidade, localização, tempo de entrega”.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20

Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Não obstante, em consulta realizada junto ao Sistema SAGRES, verifica-se que o fornecedor vendeu, dentre outras mercadorias, o mesmo equipamento com o mesmo preço, a diversos Municípios paraibanos:

AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 32.651.599/0001-10)			
Unidade Gestora	Município	Empenho	Pagamento
Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi	São José do Sabugi	8.040,00	8.040,00
Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho	São Bentinho	40.000,00	40.000,00
Fundo Municipal de Saúde de Santo André	Santo André	8.380,00	8.380,00
Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix	Salgado de São Félix	1.860,00	1.860,00
Fundo Municipal de Saúde de Patos	Patos	96.400,00	96.400,00
Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro	Lagoa de Dentro	6.000,00	6.000,00
Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó	Junco do Seridó	1.240,00	1.240,00
Prefeitura Municipal de Junco do Seridó	Junco do Seridó	606,00	606,00
Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape	Cuité de Mamanguape	3.250,00	3.250,00
Fundo Municipal de Saúde de Cubati	Cubati	2.760,00	2.760,00
Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro	Cacimba de Dentro	6.250,00	6.250,00
Fundo Municipal de Saúde de Areia de Baraúnas	Areia de Baraúnas	2.500,00	2.500,00
Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande	Alagoa Grande	1.860,00	1.860,00
Fundo Municipal de Saúde de Congo	Congo	1.240,00	1.240,00
Prefeitura Municipal de Vista Serrana	Vista Serrana	6.510,00	6.510,00
Prefeitura Municipal de Várzea	Várzea	1.240,00	1.240,00
Prefeitura Municipal de Teixeira	Teixeira	602.600,00	602.600,00
Prefeitura Municipal de Sossêgo	Sossêgo	12.000,00	12.000,00
Prefeitura Municipal de Sobrado	Sobrado	12.682,00	12.682,00
Prefeitura Municipal de Serraria	Serraria	1.240,00	1.240,00
Prefeitura Municipal de São João do Tigre	São João do Tigre	7.720,00	7.720,00
Prefeitura Municipal de São Francisco	São Francisco	2.120,00	2.120,00
Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes	Santana dos Garrotes	9.179,04	9.179,04
Prefeitura Municipal de Santa Teresinha	Santa Teresinha	1.530,00	1.530,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	Santa Luzia	4.340,00	4.340,00
Prefeitura Municipal de Salgadinho	Salgadinho	19.585,60	19.585,60
Prefeitura Municipal de Remígio	Remígio	1.240,00	1.240,00
Prefeitura Municipal de Princesa Isabel	Princesa Isabel	6.200,00	6.200,00
Prefeitura Municipal de Picuí	Picuí	14.980,00	14.980,00
Prefeitura Municipal de Parari	Parari	1.240,00	1.240,00
Prefeitura Municipal de Nova Palmeira	Nova Palmeira	11.432,00	11.432,00
Prefeitura Municipal de Nova Floresta	Nova Floresta	60.000,00	60.000,00
Prefeitura Municipal de Monte Horebe	Monte Horebe	4.100,00	4.100,00
Prefeitura Municipal de Marcação	Marcação	1.860,00	1.860,00
Prefeitura Municipal de Manaíra	Manaíra	10.150,00	10.150,00
Prefeitura Municipal de Malta	Malta	10.240,00	10.240,00
Prefeitura Municipal de Mãe D'água	Mãe d'Água	83.650,80	83.650,80
Prefeitura Municipal de Juazeirinho	Juazeirinho	4.620,00	4.620,00
Prefeitura Municipal de Jericó	Jericó	3.500,00	3.500,00
Prefeitura Municipal de Itatuba	Itatuba	27.125,00	27.125,00
Prefeitura Municipal de Itaporanga	Itaporanga	128.000,00	128.000,00
Prefeitura Municipal de Itabaiana	Itabaiana	9.980,00	9.980,00
Prefeitura Municipal de Ingá	Ingá	1.300,00	1.300,00
Prefeitura Municipal de Frei Martinho	Frei Martinho	1.240,00	1.240,00
Prefeitura Municipal de Emas	Emas	1.760,00	1.760,00
Prefeitura Municipal de Damião	Damião	1.240,00	1.240,00
Prefeitura Municipal de Condado	Condado	19.240,00	19.240,00
Prefeitura Municipal de Conceição	Conceição	56.750,00	56.750,00
Prefeitura Municipal de Caturité	Caturité	1.860,00	1.860,00
Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia	Cacimba de Areia	4.000,00	4.000,00
Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	Brejo dos Santos	3.500,00	3.500,00
Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz	Brejo do Cruz	4.360,00	4.360,00
Prefeitura Municipal de Boqueirão	Boqueirão	5.000,00	5.000,00
Prefeitura Municipal de Boa Ventura	Boa Ventura	9.000,00	9.000,00
Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa	Barra de Santa Rosa	14.900,00	14.900,00
Prefeitura Municipal de Água Branca	Água Branca	24.550,00	11.380,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Município de São José do Sabugi

NE 0722, no valor de R\$2.480,00, para aquisição de quatro equipamentos:

São José do Sabugi (1)				R\$ 8.040,00	R\$ 8.040,00	3	
Fundo Municipal de Sa... São José do S... 2020				R\$ 8.040,00	R\$ 8.040,00	3	32.651.599/00...
Dados principais						Valores	
Nº do Empenho	Data ↓	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
0000722	13/05/2020	05-Maio	32.651.599/0001-10	AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAME...	R\$ 2.480,00	R\$ 2.480,00	R
Dados do empenho		Classificação funcional-programática		Informações do Histórico			
Nº do Empenho: 0000722		Função: 10 - Saúde		Fornecedor: AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA			
Data de Empenho: 13/05/2020		Subfunção: 301 - Atenção Básica		CPF/CNPJ: 32.651.599/0001-10			
Unidade Orçamentária: Não informado		Programa: 3003 - APOIO ADMINISTRATIVO		DESPESA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REF. A AQUISICAO DE 04 (QUATRO) TERMOMETRO DIGITAL INFRA VERMELHO DESTINADOS A SEC. DE SAUDE PARA USO DE MEDIDAS A PREVENCAO DO CIVID 19 NO MUNICIPIO, COMFORME NF_e Nº 000.000.734.			
Elemento de Despesa: 52 - Equipamentos e Material Permanente		Ação: 2032 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SAUDE - FUS (OUTRAS DESPESAS)					

Município de Salgado de São Félix

NE 0533, no valor de R\$1.860,00, para aquisição de três equipamentos:

Salgado de São Félix (1)				R\$ 1.860,00	R\$ 1.860,00	1	
Fundo Municipal de Saúde de Sal... Salgado de São Félix 2020				R\$ 1.860,00	R\$ 1.860,00	1	32.651.599/0001-
Dados principais						Valores	
Nº do Empenho	Data ↓	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
0000533	14/05/2020	05-Maio	32.651.599/0001-10	AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO...	R\$ 1.860,00	R\$ 1.860,00	F
Dados do empenho		Classificação funcional-programática		Informações do Histórico			
Nº do Empenho: 0000533		Função: 10 - Saúde		Fornecedor: AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA			
Data de Empenho: 14/05/2020		Subfunção: 301 - Atenção Básica		CPF/CNPJ: 32.651.599/0001-10			
Unidade Orçamentária: Não informado		Programa: 1013 - Programa de Atencao Basica de Saude		Valor que se empenha para fazer face as despesas com aquisicao de materiais de consumo (Termometro digital) destinados a manutencao das Atividades de Atencao Basica do Municipio, para enfrentamento da Pandemia do Coronavirus-COVID-19, para as Unidades Basicas de Saude e Barreiras Sanitarias no Municipio, para verificacao de temperaturas, conforme recomendacoes dos orgaos de Saude- Ministerio da Saude-MS.			

Município de Junco do Seridó

NE 0535, no valor de R\$1.240,00, para aquisição de dois equipamentos:

Junco do Seridó (2)				R\$ 1.846,00	R\$ 1.846,00	2	
Fundo Municipal de Saúde de Jun... Junco do Seridó 2020				R\$ 1.240,00	R\$ 1.240,00	1	32.651.599/
Dados principais						Valores	
Nº do Empenho	Data ↓	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor P:
0000535	07/05/2020	05-Maio	32.651.599/0001-10	AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO...	R\$ 1.240,00	R\$ 1.240,00	
Dados do empenho		Classificação funcional-programática		Informações do Histórico			
Nº do Empenho: 0000535		Função: 10 - Saúde		Fornecedor: AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA			
Data de Empenho: 07/05/2020		Subfunção: 301 - Atenção Básica		CPF/CNPJ: 32.651.599/0001-10			
Unidade Orçamentária: Não informado		Programa: 3010 - HUMANIZACAO DA ATENCAO		VALOE QUE SE EMPENHA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFERENTE A DESPESAS COM AQUISICAO DE 02 (DOIS) TERMOMETROS DIGITAL INFRAVERMELHO DESTINADO AS ACOES E ATENDIMENTOS NO COMBATE A INDENTIFICACAO E PREVENCAO AO CORONAVIRUS EM NOSSO MUNICIPIO.			



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20
Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Município de Brejo do Cruz

NE 2682, no valor de R\$1.860,00, para aquisição de três equipamentos:

Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz	0002682	20/05/2020	05-Maio	32.651.599/0001-10	AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	R\$ 1.860,00	R\$ 1.860,00	R\$ 1.860,00
Dados do empenho		Classificação funcional-programática		Informações do Histórico				
Nº do Empenho: 0002682		Função: 10 - Saúde		Fornecedor: AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA				
Data de Empenho: 20/05/2020		Subfunção: 301 - Atenção Básica		CPF/CNPJ: 32.651.599/0001-10				
Unidade Orçamentária: Não informado		Programa: 2005 - ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		EMPENHO REFERENTE AO PAGAMENTO DA AQUISIÇÃO DE 3 TERMOMETROS INFRAVERMELHO DIGITAL DESTINADOS ÀS AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19, A SEREM PAGOS COM RECURSOS DO ENFRENTAMENTO DE COMBATE AO CORONAVÍRUS.				
Elemento de Despesa: 30 - Material de Consumo		Ação: 2030 - ATENÇÃO BÁSICA VINCULADA EM SAÚDE -						

Um último ponto, o denunciante ainda põe em dúvida o endereço da empresa ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI, ao revelar sua pesquisa à fl. 11: “*Ainda curioso, busquei no “google maps” o endereço da empresa, sendo que o endereço contido no CNPJ indica para o ente abstrato identificado como JuedDental e não DENTAL PB (nome fantasia contido no CNPJ)*”.

O endereço da empresa ERICO RICARDO DE JESUS (O ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI (CNPJ 20.761.240/0001-16) pode ser visto à fl. 68, na nota fiscal da aquisição denunciada, como sendo Av. Sinésio Guimarães, 806, Torre, João Pessoa-PB, CEP 58040-400, esquina com a Av. Caetano Filgueiras:

RECEBEMOS DE ERICO RICARDO DE JESUS OS PRODUTOS/SERVÍCIOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. DESTINATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - PB - PRAÇA ESTANISLAU DE MEDEIROS S/N ANTONIO BENTO DE MORAES SANTA LUZIA-PB		Nº 33		EMISSÃO: 02/07/2020	
DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		SÉRIE: 1	
				VALOR TOTAL: 4.990,00	
ARQUIVO LOGOMARCA: C:\SOFTCOM\LOGO\LOGO.JPG		ERICO RICARDO DE JESUS		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica	
AV SINÉSIO GUIMARAES, 806 - TORRE - JOAO PESSOA - PB - CEP: 58040400 FONE/FAX: 8332415545 EMAIL:		0 - Entrada 1 - Saída		1	
		Nº 000.000.033		SÉRIE: 1	
		Página 1 de 1		CONTROLE DO FISCO	
				CHAVE DE ACESSO 2520 0720 7612 4000 0116 5500 1000 0000 3315 6546 7322	
				Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO		VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE I		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325200014800653 - 02/07/2020 08:45:21	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 162371276		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		CNPJ 20.761.240/0001-16	
DESTINATÁRIO/REMETENTE					
NOME/RAZÃO SOCIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - PB			CNPJ/CPF 09.090.689/0001-67		DATA EMISSÃO 02/07/2020
ENDEREÇO PRAÇA ESTANISLAU DE MEDEIROS S/N		BARRIO ANTONIO BENTO DE MORAES		CEP 58600000	DATA ENTRADA/SAÍDA 02/07/2020
MUNICÍPIO SANTA LUZIA		FONE/FAX 8334612299	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA ENTRADA/SAÍDA 08:42



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20

Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Pela documentação também anexada às fls. 90/91, o seu nome de fantasia é DENTAL

PB:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.761.240/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/08/2014
NOME EMPRESARIAL ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI		
NOME DE FANTASIA DENTAL PB		ESTADO ME
CÓDIGO E DENOMINAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos		
CÓDIGO E DENOMINAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.43-4-03 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários		

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA		
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER		
CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS		
FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.237.127-6	SITUAÇÃO ATIVO	
FIRMA OU RAZÃO SOCIAL ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI		
NOME FANTASIA DENTAL PB		
CNPJ/CPF 20.761.240/0001-16	INSC. JUNTA COMERCIAL 2560010353-7	
LOGRADOURO AV SINESIO GUIMARAES	BARRIO TORRE	NÚMERO 806
COMPLEMENTO	CEP 58040-400	
MUNICÍPIO JOAO PESSOA		



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20

Documentos TC 41259/20 e 50881/20

De fato, o nome de fantasia lá verificado é diferente, mas o telefone é o mesmo visto na Nota Fiscal (83)3241-5545:





2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20

Documentos TC 41259/20 e 50881/20



Essas fotos, todavia, são de 2016 e 2017, carecendo de substância para confirmação do fato, além de não ter relevância para fins de comprovação de despesa o nome fantasia da empresa.

Aqui também não há elementos conclusivos após a Resolução Processual RC2 - TC 00092/20 não foram acrescentados para se concluir pela procedência da denúncia.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

- I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- II) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- III) DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20

Documentos TC 41259/20 e 50881/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12612/20**, referentes ao exame de denúncia, manejada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre possível irregularidade na aquisição de 10 (dez) termômetros digitais para controle relacionado ao Coronavírus (COVID-19) por meio da Dispensa de Licitação 014/2020, e, nessa assentada, da verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00092/20, que converteu o processo em diligência para aprofundar a análise dos valores envolvidos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- II) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- III) DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de fevereiro de 2024.

Assinado 20 de Fevereiro de 2024 às 23:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2024 às 14:11



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO